



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922597/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-010.298 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente TELMEX DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. COBRANÇA DE SALDO DE DÉBITO COMPENSADO INDEVIDAMENTE. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário quando ausente contestação relacionada aos fundamentos da decisão de primeira instância.

Cabe à Receita Federal proceder aos atos administrativos necessários a cobrança de débitos resultantes de não homologação de DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes, Jucileia de Souza Lima, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 16-32.798 – 11ª Turma da DRJ/SP1**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Nº de Rastreamento **790555570**, emitido em **09/09/2008**, por intermédio do qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº **24195.82609.300404.1.3.04-2177**, em razão de o valor do crédito reconhecido, apesar de sua procedência total, revelar-se insuficiente para quitar integralmente os débitos informados.

Na referida Declaração de Compensação, objeto do PER/DCOMP n.º **24195.82609.300404.1.3.04-2177**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **PIS – Faturamento** (código de receita **8109**), período de apuração **30/04/2003**, recolhido no montante de **R\$ 434.264,82**, sendo este o valor pleiteado como crédito, utilizado, para compensação dos seguintes valores:

- PIS – Faturamento (código de receita 8109), período de apuração 04/2003, no valor de R\$ 109.101,47; e
- PIS – Não cumulativo (código de receita 6912), período de apuração 04/2003, no valor de R\$ 325.163,35.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

O presente processo é vinculado ao processo de crédito n.º 10880.922072/2008-61, relativo à Declaração de Compensação - DCOMP n.º 24195.82609.300404.1.3.04-2177, fls. 116/120, na qual a Interessada pretende compensar débito de PIS – código 8109, período de apuração 04/2003, no valor principal de R\$ 109.101,47, e débito de PIS – código 6912-1, período de apuração 04/2003, no valor principal de R\$ 325.163,35, com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS, realizado por meio do DARF de 15/05/2003, código de receita 8109, no montante de R\$ 434.264,82.

Transmitida em 30/04/2004, a DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e foi emitido o Despacho Decisório n.º de Rastreamento 790555570, fl. 02, que homologou parcialmente a compensação declarada, uma vez que o crédito pleiteado foi reconhecido mas se revelou insuficiente para quitar os débitos informados na DCOMP.

Cientificado em 17/09/2008, fl. 04, o Contribuinte interpôs tempestivamente, conforme despacho de fl. 123, a Manifestação de Inconformidade de fls. 05 a 07, com a juntada dos seguintes documentos:

- Doc. 01 – Alteração e Consolidação de Contrato Social, fls. 08/19;
- Doc. 02 - Cópias autenticadas de Procuração e documento do patrono, fls. 20/22;
- Doc. 03 - Cópia do Despacho-Decisório, fl. 23;
- Doc. 04 – Cópias do PER/DCOMP e de DCTF do 2º Trimestre de 2003, fls. 24/65;
- Doc. 05, 06, 07 – Cópias de DCTF, fls. 66/114;
- Doc. 08 – Tela do sistema de Comprovante de Arrecadação, fl. 115.

Apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

Do Direito Creditório

Ao preencher sua DCTF, por erro meramente formal, a Manifestante informou haver débitos de PIS somente na modalidade cumulativa, código 8109, no valor de R\$ 434.264,82, resultante do somatório dos débitos de PIS cumulativo e não-cumulativo (respectivamente nos valores de R\$ 109.101,47 e R\$ 325.163,35, conforme docs. 05 e 06).

A referida DCTF somente foi retificada, fazendo constar os valores corretos nos respectivos códigos de receita, no dia 19/10/2006 (doc. 07).

Deste modo, o DARF utilizado para a quitação dos débitos apontados na DCTF destinou-se ao recolhimento dos exatos R\$ 434.264,82 pelo código 8109-2 (doc. 08).

Não obstante o procedimento adequado fosse retificar o DARF e a DCTF da época, a Manifestante ofereceu Declaração de Compensação, a fim de redirecionar o valor pago equivocadamente a título de PIS cumulativo (código 8109-2) para PIS não-cumulativo (doc. 04). Contudo, um mero erro na adoção do procedimento não altera o fato de que o tributo já havia sido integralmente recolhido.

Portanto, conclui-se que houve o recolhimento do PIS dentro do prazo (15/05/2003), porém houve equívoco no preenchimento da DCTF original.

Tendo em vista que se trata de simples comprovação documental, acostada a esta manifestação de inconformidade, o crédito tributário cobrado deve ser extinto de modo integral.

Do Pedido

Pelo exposto, requer a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário pleiteada no PER/DCOMP n.º 24195.82609.300404.1.3.04-2177, em virtude do recolhimento integral do PIS devido, apenas mediante o código errado de receita.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 11ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a decisão administrativa pela homologação parcial da compensação efetiva, nos termos do relatório e voto da relatora, conforme Acórdão n.º 16-32.798, datado de 26/07/2011, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2003

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação.

Quando ocorre o reconhecimento do crédito pretendido, mas este revela-se insuficiente para quitar o débito informado na DCOMP, não cabe reforma do Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação, nem tampouco o afastamento da exigência do débito decorrente da parcela não homologada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A Declaração de Compensação (DCOMP) constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em 11/11/2011, onde informa a extinção por pagamento do saldo de débito resultante da compensação não homologada neste processo e requer, por tal razão, o cancelamento definitivo da referida cobrança.

Na mesma data, apresenta nestes autos a petição de fls. 195-196, com o mesmo teor do que consta de seu Recurso Voluntário, requerendo, ao final, o reconhecimento do recolhimento integral do saldo do débito resultante da compensação não homologada, a fim de cancelar essa cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo. No entanto, não merece ser conhecido pelas razões a seguir.

Vejam, em síntese, o teor das informações restadas pela Contribuinte em seu Recurso Voluntário:

[...]

2. DOS FATOS

[...]

Passados aproximadamente 02 meses após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a Telmex recebeu, em 11/12/2008, o Comunicado da Receita Federal do Brasil n.º 6.409/2008 através do qual as autoridades fazendárias informaram: (i) o não cabimento da Manifestação de Inconformidade apresentada tendo em vista que o crédito utilizado na compensação (PIS da competência de abril/2003) havia sido totalmente deferido, restando o processo de crédito (n.º 10880.922.072/2008-61) encerrado e encaminhado ao arquivo e (ii) que o processo vinculado correspondente ao débito remanescente não compensado (processo n.º 10880.922.597/2008-04, em epígrafe) estava em cobrança final e deveria ser quitado de imediato, sob pena de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União.

O Comunicado acima veio acompanhado de Carta-Cobrança (também de numeração n.º 6.409/2008) e do DARF para pagamento e solicitou que a Recorrente providenciasse o recolhimento do débito objeto do processo n.º 10880.922.597/2008-04 no prazo de 15 dias.

Por conta disso, em 26/12/2008, a Recorrente efetuou o pagamento do DARF, no valor de R\$ 128.252,43 (principal de R\$ 63.642,54 + multa de R\$ 12.728,50 + juros de R\$ 51.881,39), o que extinguiu integralmente o crédito tributário objeto do processo em epígrafe (cópia em doc. 02).

3. PRELIMINAR DE NULIDADE: EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 156, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DARF EM ANEXO.

Como acima informado e demonstrado, a Recorrente efetuou o pagamento do valor TOTAL do crédito tributário objeto do processo administrativo em epígrafe em 26/12/2008.

[...]

Para evitar qualquer procedimento de cobrança e que o valor seja óbice emissão da sua Certidão de Regularidade Fiscal, a Recorrente apresenta o presente Recurso

Voluntário para comprovar mais uma vez o pagamento do débito e requerer o cancelamento em definitivo do débito.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para (i) cancelar em definitivo o crédito tributário objeto do processo administrativo em referencia, **tendo em vista que foi integralmente extinto pelo pagamento** e (ii) que o valor não seja óbice à emissão das sua(s) próxima(s) 110 Certidão(ões) de Regularidade Fiscal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Percebe-se que o conteúdo do Recurso Voluntário limita-se à informação de pagamento integral do saldo de débito indevidamente compensado e pleito de cancelamento dessa cobrança, inexistindo, portanto, qualquer irresignação quanto aos fundamentos da decisão de primeira instância.

Entendo que, nessa situação, não há litígio a ser apreciado neste Colegiado, uma vez que não houve contestação quanto aos fundamentos firmados pelo órgão julgador de primeiro grau, o que implica a não transferência ao órgão de segunda instância do reexame da matéria impugnada pela Contribuinte, nos termos preconizados pelos arts. 16, III, 17 e 33 do PAF.

Nessa situação deve ser considerado não conhecido o Recurso Voluntário apresentado, consoante dispositivos elencados no parágrafo precedente e também art. 932 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao PAF:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Antes da conclusão do presente voto, importa esclarecer à Recorrente que a sua irresignação quanto à cobrança de débito decorrente de compensação indevida deve ser direcionada à autoridade fiscal da Unidade da RFB de sua jurisdição fiscal, a qual detém a competência legal para análise do pagamento efetuado, exposto à fl. 193, e alocação para a extinção do correspondente saldo devedor, uma vez que essas atividades decorrem de procedimento de cobrança de débito, e não há, nestes autos, discussão de crédito em compensação tributária, afeta ao rito processual do PAF.

Para melhor ilustrar o acima dito, trago os seguinte julgados desta mesma Turma no mesmo sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. COMPENSAÇÃO VINCULADA AO CRÉDITO. VALOR DE DÉBITO EXCEDENTE AO CRÉDITO RECONHECIDO. COBRANÇA DO DÉBITO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL.

Quando o montante dos débitos, objeto de Declarações de Compensação, excedem o valor do crédito reconhecido em Pedido de Ressarcimento, o saldo devedor deve ser objeto de cobrança, que é de competência das Delegacias da Receita Federal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem Crédito em Litígio.

(Acórdão n.º 3301-007.891, Sessão de 24/06/2020, Relator Ari Vendramini)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COBRANÇA ADMINISTRATIVA. CARTA DE COBRANÇA.
INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72.

Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a carta de cobrança realizada em atividade administrativa da Receita Federal e que não envolve discussões sobre a efetiva materialidade do direito apresentado na manifestação de inconformidade.

(Acórdão n.º 3301-006.841, Sessão de 22/08/2019, Relator Winderley Morias Pereira)

Portanto, no caso concreto não há litígio a ser submetido ao CARF, tendo em vista que não há discussão sobre legitimidade do crédito, mas tão somente irrisignação contra cobrança de débito resultante de compensação parcialmente homologada.

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes